



## Ao Ministério Público do Estado de São Paulo

**Assunto:** Notícia de Fato para solicitação de instauração de inquérito policial pela prática, em tese, do crime de racismo (Lei nº 7.716/1989, art. 20, §2º, c/c art. 2º-A incluído pela Lei nº 14.532/2023) – Ofensa racial proferida pelo jornalista **Reinaldo Azevedo** em programa da Rede Bandeirantes (BandNews TV), em 25/07/2025, às 18h43, em desfavor do Deputado Federal Hélio Lopes.

**Entidade Representante:** Instituto Gritos de Liberdade dos Presos e Exilados Políticos, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 56.976.663/0001-09, com sede na Cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua **Presidente Tanieli Telles de Camargo Padoan** e por sua **Vice Presidente Marta Elaine César Padovani** conforme poderes estatutários, bem como **pelos advogados Ana Caroline Sibut Stern, inscrita na OAB/PR 108.592 e AOB/SC 70.546-A e Hélio Garcia Ortiz Júnior, inscrito na OAB/DF 53.517**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e demais disposições aplicáveis, apresentar os seguintes fatos.

### 1. Dos Fatos

Em 25 de julho de 2025, por volta das 18h43, durante o programa jornalístico “**O É da Coisa**”, veiculado no canal BandNews TV (pertencente à **Rede Bandeirantes de Comunicação**, CNPJ 61.065.168/0001-93), o apresentador e jornalista **Reinaldo Azevedo** proferiu declaração de cunho ostensivamente racista, ao comentar sobre uma manifestação de cunho político liderada pelo Deputado Federal **Hélio Fernando Barbosa Lopes** (conhecido como *Hélio Lopes* ou *Hélio “Negão”*), Reinaldo Azevedo assim se expressou, referindo-se ao parlamentar:

**“Escolhem justamente o negro da turma para fazer a coisa mais patética, mais estúpida, mais ridícula.”**

Referida afirmação, transmitida em rede nacional de televisão, evidenciou menoscabo e escárnio dirigidos à pessoa do Deputado **em razão de sua raça/cor**, atribuindo-lhe (e, por extensão, às pessoas negras em geral) o papel de executor de atos “patéticos, estúpidos e ridículos”. Em outras palavras, o jornalista destacou a característica racial do parlamentar, “o negro da turma”, para



qualificá-lo pejorativamente, insinuando que justamente por ser negro (ou por ocupar, enquanto pessoa negra, determinada posição subalterna no grupo político) coube a ele cumprir tarefa considerada humilhante.

A fala racista foi registrada em áudio e vídeo na transmissão ao vivo do programa. A gravação integral do referido trecho está disponível para consulta pública (BandNews TV, 25/07/2025, 18h43) no seguinte link:

<https://www.googleapis.com/drive/v3/files/1a2ZHfMgivOUCNFbbsZOMnQ8f1m2tcMmM?alt=media> (Google Drive).

A reprodução do conteúdo comprova a ocorrência do teor ofensivo ora narrado. Cabe ressaltar que a veiculação ocorreu justamente no dia **25 de julho, data em que se celebra o Dia Internacional da Mulher Negra Latino-americana e Caribenha e o Dia Nacional de Tereza de Benguela**, um dia emblemático de luta contra o racismo, o que torna ainda mais simbólica e grave a ofensa proferida.

Diante da ampla difusão da ofensa (em canal de televisão por assinatura de alcance nacional, bem como rádio e internet, já que o programa também é transmitido pela rádio BandNews FM e disponibilizado online), a comunidade negra e o público em geral foram expostos a um conteúdo discriminatório que fere a dignidade não só do alvo direto, Deputado Hélio Lopes, mas de toda a população negra. A associação ora representante tomou conhecimento do fato através de denúncias de telespectadores e de membros da comunidade ofendida, os quais manifestaram indignação e clamaram por providências enérgicas.

## **2. Da natureza jurídica do delito: Crime de Racismo (Injúria Racial)**

A conduta narrada **configura, em tese, crime de racismo**, nos termos da legislação penal brasileira. Especificamente, verifica-se a prática de **injúria racial**, agora tipificada como forma de racismo após as inovações legislativas recentes, e também a hipótese de discriminação/preconceito veiculado em meio de comunicação social, conforme passamos a demonstrar.



## 2.1 .Fundamento Constitucional – Racismo como Crime Inafiançável e Imprescritível

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLII, estabeleceu que “**a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão**”. Tal mandamento revela a **especial gravidade** que o legislador constituinte atribuiu a atos discriminatórios baseados em raça, cor, etnia etc., exigindo do Estado e da sociedade reação firme contra tais práticas. Conforme destacado pelo Procurador-Geral da República **Augusto Aras**, o Ministério Público – titular da ação penal pública, tem **dever constitucional de combater o racismo e a injúria racial**, exercendo não apenas a persecução penal tradicional, mas também a tutela dos direitos coletivos da população negra, historicamente vitimada por tais violações. Essa diretriz constitucional serve de norte para a atuação do Ministério Público Estadual no presente caso.

No episódio ora relatado, a declaração do jornalista **Reinaldo Azevedo** ataca diretamente a dignidade de um indivíduo em razão de sua raça, mas também **ultrapassa a esfera individual**, ao reforçar um estereótipo racista (o “negro da turma” associado ao papel de bobo ou objeto de ridicularização). Assim, ainda que haja uma vítima identificável (o Deputado Hélio Lopes), o alcance e a natureza da ofensa atingem toda a coletividade negra, ofendendo valores fundamentais da sociedade. Trata-se, pois, de ato de **racismo** nos termos amplos da Constituição, não sendo admissível relativizá-lo como mera opinião ou crítica política.

Importa sublinhar que, **desde 2023, a injúria racial foi equiparada em lei ao crime de racismo**, exatamente para reconhecer seu caráter atentatório à dignidade da pessoa humana e a necessidade de punição severa. A **Lei nº 14.532/2023**, sancionada em 11 de janeiro de 2023, alterou a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) e o Código Penal para **tipificar como racismo a injúria racial**, aumentando sua pena e retirando-a da classificação de crime contra a honra comum. Com essa mudança, ficou assentado que injuriar alguém em razão de raça ou cor é uma forma de racismo, devendo submeter-se ao regime jurídico deste: **ação penal pública incondicionada, pena de reclusão aumentada e, em especial, imprescritibilidade e inafiançabilidade**, nos termos da Constituição.

Em síntese, no plano constitucional, **não há dúvidas de que a conduta narrada – ofensa racial veiculada publicamente – está abarcada pela proibição e repúdio máximos que nossa Carta Magna impõe ao racismo.**

## 3. Legislação Penal – Lei nº 7.716/1989 e Lei nº 14.532/2023



No âmbito infraconstitucional, a conduta do representado subsume-se aos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial), especialmente após as atualizações promovidas pela Lei nº 14.532/2023. Passamos a detalhar:

*i. **Injúria Racial (ofensa à dignidade por motivo de cor/raça):** A Lei 14.532/2023 incluiu o **art. 2º-A** na Lei 7.716/89, definindo expressamente o crime de injúria racial nos seguintes termos: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”. A pena cominada é de **reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa**, significativamente superior à do antigo art. 140, §3º do Código Penal (que era de 1 a 3 anos), justamente para equiparar a gravidade ao crime de racismo. No presente caso, ao chamar o Deputado Hélio de “negro da turma” em contexto depreciativo (“para fazer a coisa mais patética, estúpida e ridícula”), o jornalista incorreu exatamente nesta figura típica: **ofendeu a dignidade de alguém utilizando elemento referente à raça/cor**, evidenciando o dolo de menosprezar a vítima por sua condição racial.*

Vale lembrar que a Lei 7.716/89 prevê **causas de aumento de pena** para a injúria racial em determinadas circunstâncias, as quais podem ser relevantes na apuração futura dos fatos.

Por exemplo, se a injúria racial é cometida “*mediante concurso de duas ou mais pessoas*”, a pena é aumentada de metade. Ainda que no caso concreto a frase tenha sido proferida apenas pelo representado Reinaldo Azevedo, deve-se verificar se havia concordância ou participação de outros agentes (por omissão ou incentivo, como outros jornalistas no programa ou responsáveis pela emissora). Ademais, a lei estabelece aumento de 1/3 se o crime for cometido por **funcionário público** em exercício de suas funções – o que não é exatamente o caso do representado (jornalista não é agente público), mas demonstra a intenção do legislador de punir mais severamente ofensas raciais praticadas em contextos de dever profissional.

**Discriminação ou Preconceito difundido em meios de comunicação (art. 20, §2º da Lei 7.716):** Paralelamente à injúria racial individualizada, a conduta também pode ser enquadrada no caput do art. 20 da Lei 7.716, que criminaliza “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia...*”.

No caso em tela, ao dizer em rede pública que “escolhem justamente o negro da turma” para um papel ridículo, o representado está **incitando o preconceito e reforçando estereótipos discriminatórios** contra pessoas negras, ainda que de forma indireta e sob o pretexto de comentar um fato



político, a fala **naturaliza a associação entre cor da pele e menoscabo intelectual/moral**, o que constitui discriminação odiosa. Ressalte-se que o §2º do art. 20 prevê uma forma qualificada para condutas como essa, ao dispor que “*se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza*”, a pena aplicável é agravada (na redação atual, reclusão de **2 a 5 anos**, além de multa).

Ou seja, o simples fato de a manifestação racista ter ocorrido **por meio de programa de TV/rádio** já atrai a incidência da qualificadora legal, dado o potencial de difusão em massa do preconceito.

No presente caso, tem-se claramente preenchido os requisitos do art. 20, §2º: a frase de conteúdo discriminatório foi **veiculada pelos meios de comunicação social** (televisão e rádio, além de circular em redes sociais posteriormente), expondo um grupo étnico-racial ao desprezo público. A combinação do art. 2º-A (injúria racial) com o art. 20 e seu §2º (discriminação via meios de comunicação) deverá ser objeto de análise jurídica pelo órgão ministerial e, posteriormente, pelo Judiciário, para definir se haverá concurso de crimes ou se apenas um tipo absorve o outro. De toda forma, ambos os tipos penais reforçam a ilicitude e gravidade da conduta em tela, não deixando dúvida de que se trata de **crime de racismo em contexto de comunicação social**.

**Racismo Recreativo (agravante de “descontração ou humor”)**: Importa ainda mencionar que a Lei 14.532/2023 introduziu na Lei 7.716 o conceito de *racismo recreativo*, ao prever aumento de pena de 1/3 até metade para crimes de racismo cometidos “em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação”. Essa inovação legislativa reflete a compreensão acadêmica difundida de que piadas, deboches ou comentários jocosos de cunho étnico, muitas vezes relativizados como “brincadeiras”, **são também uma forma perversa de racismo**, pois normalizam o preconceito sob a máscara do humor. No caso ora representado, percebe-se que o jornalista fez o comentário em tom sarcástico, em meio a uma análise com viés irônico do cenário político.

Ou seja, a ofensa racial veio travestida de *deboche*, como uma piada de mau gosto dirigida ao parlamentar por sua cor. De acordo com a definição da própria Secretaria Nacional de Comunicação Social, “*o deboche ou as piadas ofensivas disfarçadas de humor caracterizam o racismo recreativo*”. Tal circunstância poderá e deverá ser considerada na dosimetria penal futura, como fator de aumento, reforçando mais uma vez que a lei alcança rigorosamente esse tipo de fala.

Em suma, **a frase proferida pelo representado configura ilícito penal em mais de uma figura típica da Lei do Racismo**, autorizando e demandando enérgica atuação estatal. Seja



caracterizada formalmente como injúria racial qualificada (art. 2º-A c/c agravantes pertinentes) ou como preconceito/difusão de discriminação pelos meios de comunicação (art. 20, §2º), o fato é que houve **violação à lei penal antirracista**, clamando pela devida investigação e responsabilização.

A gravidade é tamanha que a legislação prevê, inclusive, medidas cautelares específicas para casos assim – por exemplo, o §3º do art. 20 da Lei 7.716 faculta ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, **determinar de pronto providências ainda antes do inquérito policial**, em se tratando de delito cometido via mídia. Tais providências podem incluir, conforme interpretação sistemática da lei, a **cessação da divulgação do conteúdo ofensivo, a publicação de retificações ou esclarecimentos** e outras medidas que evitem a perpetuação do dano causado pelo discurso discriminatório. Essa previsão legal demonstra o espírito da legislação: **não somente punir, mas também estancar e corrigir os efeitos nocivos do racismo difundido publicamente**.

#### 4. Dos Precedentes e do Interesse Coletivo Envolvido

A iniciativa da presente representação insere-se em um contexto mais amplo de **combate institucional ao racismo** e de atuação coletiva em defesa dos direitos humanos das populações minoritárias. Diversos precedentes recentes evidenciam a legitimidade e a necessidade de entidades civis e do próprio Ministério Público atuarem de forma proativa nesses casos, especialmente após o advento da equiparação legal da injúria racial ao racismo.

Cite-se, por exemplo, o caso noticiado em julho de 2025 envolvendo a Ong (Educafro) e o empresário Marcelo de Carvalho, cofundador da RedeTV!. Naquela situação, o referido empresário publicou, na rede social X (Twitter), um comentário associando pessoas de aparência africana à criminalidade. Em resposta, a Educafro ajuizou ação coletiva perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, acusando-o de **“racismo claro e extremo”**, destacando que o réu **“perpetua a narrativa racista e colonial”** ao estigmatizar pessoas negras, o que **“reforça estigmas históricos, desumaniza e reforça o preconceito contra a comunidade afrodescendente”**. Nessa ação, além de pleitear indenizações por danos morais coletivos, a entidade formulou pedidos de **retratação pública** e de adoção de medidas educativas: por exemplo, que o ofensor **publicasse uma retratação pública permanente** em seu perfil na rede social e participasse de curso de direitos humanos e igualdade racial, como forma de reparação e conscientização.

O referido precedente – ainda em trâmite – ilustra dois pontos relevantes para o caso presente: primeiro, que organizações da sociedade civil **têm legitimidade para provocar a**



**responsabilização por atos de racismo** que atingem a coletividade, mesmo quando há indivíduo determinado ofendido (entendendo que, em se tratando de racismo, há sempre um bem jurídico difuso violado, qual seja, a dignidade da comunidade negra e o respeito à igualdade racial). Segundo, demonstra que a **resposta jurídica buscada não se limita à punição penal do indivíduo infrator**, mas também inclui medidas de caráter pedagógico e simbólico, como a retratação pública, visando restaurar minimamente a honra das vítimas e reafirmar os valores de repúdio ao racismo. No âmbito do Ministério Público, nota-se uma progressiva atenção e prioridade dada a tais casos. O próprio Ministério Público de São Paulo, em anos recentes, criou núcleos especializados para enfrentamento de discriminação e racismo institucional, e tem recebido **representações de entidades coletivas** visando apuração de crimes de ódio. Cabe mencionar que, historicamente, a persecução da injúria racial enfrentava óbices (por ser ação penal condicionada à representação da vítima). Contudo, com a mudança legislativa de 2023, consolidou-se o entendimento – inclusive já sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal – de que **crimes de injúria racial são de ação pública incondicionada e imprescritíveis**, equiparando-se ao racismo propriamente dito. Isso remove quaisquer entraves formais para que o Ministério Público atue imediatamente, independentemente da iniciativa ou da vontade pessoal da vítima individual.

Ademais, enfatizamos que a **Atuação do Ministério Público** em casos de racismo não apenas atende à letra da lei, mas cumpre um papel social crucial. A fala aqui impugnada, veiculada em mídia de grande alcance, se normalizada ou deixada impune, contribui para a manutenção do **racismo**. Ao agir prontamente, o Ministério Público reafirma o compromisso institucional (previsto na Constituição e em normativas internas do CNMP) de **promover o bem de todos sem preconceitos de raça** e de garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, há **interesse público e coletivo evidente** na apuração rigorosa do presente caso. Não se trata apenas de resguardar a honra subjetiva de um parlamentar, mas sim de **afirmar valores caros à democracia e ao Estado de Direito**, sinalizando à sociedade que manifestações racistas – venham de quem vier, inclusive de formadores de opinião na mídia – não serão toleradas e encontrarão a devida resposta legal. O precedente da Educafro contra o dono da RedeTV!, bem como outras atuações similares, demonstram que a sociedade civil e o sistema de justiça caminham no sentido de **responsabilização ampla (civil, penal e social)** para extirpar do debate público as expressões de ódio racial. É nesta mesma linha que se insere a presente representação.

## 5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a entidade representante **requer** a Vossa Excelência,



nos termos da Constituição Federal (art. 129, III), do Código de Processo Penal (art. 5º, §3º – notícia de crime oferecida por entidade) e da legislação especial aplicável (Lei 7.716/89, com as alterações da Lei 14.532/23), que sejam adotadas as seguintes providências:

**a) Instauração de Inquérito Penal ou Procedimento Investigatório**

**Criminal (PIC):** Que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do órgão competente, instaure **inquérito policial** ou outro procedimento investigativo cabível, com a finalidade de apurar integralmente os fatos narrados e colher evidências relativas à prática de crime de racismo/injúria racial pelo jornalista Reinaldo Azevedo, bem como eventual participação ou culpa institucional da Rede Bandeirantes de Comunicação. Solicita-se que sejam reunidos os registros audiovisuais do programa “O É da Coisa” do dia 25/07/2025 (já indicado o link supra), tomadas as declarações do ofensor e da vítima direta (Deputado Hélio Lopes), bem como ouvidas eventuais testemunhas (p.ex., telespectadores, profissionais presentes no estúdio, etc.), de modo a subsidiar futura ação penal.

**b) Oferta de Denúncia (Ação Penal) contra os Responsáveis:**

Concluídas as investigações, requer que o Ministério Público promova a devida **ação penal pública**, apresentando **denúncia criminal** em face de **Reinaldo Azevedo**, qualificando-lhe nos termos legais (art. 20 da Lei 7.716/89, caput e §2º, e/ou art. 2º-A da mesma lei, conforme apuração), pela prática de racismo mediante injúria racial. Requer-se igualmente que seja avaliada a responsabilização de outros agentes que possam ter contribuído para o ilícito, seja por ação ou omissão. Em especial, **solicita-se a apuração de eventual responsabilidade da própria pessoa jurídica Rede Bandeirantes** ou de seus diretores/supervisores, na forma da lei. Embora a legislação penal brasileira restrinja, em geral, a responsabilização criminal de pessoas jurídicas a hipóteses ambientais, é possível que, caso constatado dolo ou negligência grave por parte de dirigentes (por exemplo, tolerando práticas racistas em sua programação), estes respondam na qualidade de partícipes ou coautores, nos termos do art. 29 do Código Penal. De todo modo, a **responsabilização institucional** também poderá ser buscada pelas vias cível e administrativas cabíveis, conforme item seguinte.



c) **Retratação Pública Proporcional:** Considerando o alcance e a gravidade da ofensa veiculada, requer-se que o Ministério Público **exija dos representados uma retratação pública**, nos moldes mais amplos e proporcionais possíveis em relação ao dano. Concretamente, pede-se que seja imposta (seja por acordo, seja como condição em eventual transação/suspensão, ou ainda como parte das obrigações decorrentes de condenação) a **divulgação de pedido público de desculpas e retratação** por parte da emissora e do jornalista: por exemplo, mediante pronunciamento oficial no próprio programa “O É da Coisa” – ou em outro programa de igual audiência na BandNews – repudiando o teor racista da fala e reafirmando o compromisso com a igualdade racial. Alternativamente ou cumulativamente, sugere-se a publicação de nota de retratação nos veículos de imprensa escrita e digitais da empresa (site, jornal, redes sociais oficiais), de forma a atingir o mesmo público impactado pela ofensa. Tal medida mostra-se necessária para **mitigar os efeitos do discurso de ódio**, restaurar em parte a dignidade da coletividade ofendida e educar a audiência, funcionando como ato de reconhecimento do erro. Ressalte-se que pedido semelhante foi formulado em casos análogos, como no mencionado processo movido pela Educafro contra o empresário Marcelo de Carvalho, onde se requereu uma retratação pública permanente na rede social do ofensor. Do mesmo modo, aqui se busca garantir que uma **retratação proporcional** faça parte da resposta ao ilícito.

d) **Responsabilização Institucional e Medidas Preventivas:** Além da responsabilização individual do jornalista envolvido, requer-se que o Ministério Público avalie e promova as medidas necessárias para a **responsabilização da empresa Rede Bandeirantes de Comunicação**, enquanto detentora da concessão do canal televisivo em que ocorreu a ofensa. Isso pode incluir: (i) investigação, no âmbito de eventual **inquérito civil público**, acerca de práticas institucionais da emissora – verificando se este episódio revela falhas de compliance ou condutas preconceituosas toleradas na linha editorial; (ii) celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com a empresa, visando a implementação de **programas de capacitação em direitos humanos e diversidade racial para seus jornalistas e funcionários**, prevenindo reincidências; (iii) comunicação do ocorrido aos órgãos federais responsáveis pela outorga e fiscalização das concessões de rádio e TV (por exemplo, Ministério



das Comunicações ou órgão regulador competente), para as providências administrativas que entenderem cabíveis, dado que a Constituição exige das emissoras de comunicação social o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV da CF) e veda a propagação de conteúdo discriminatório. Em suma, pede-se que a **empresa seja instada a responder publicamente** pelo fato e a adotar **medidas efetivas de correção**, uma vez que o combate ao racismo requer compromisso das organizações de mídia em não dar espaço a esse tipo de violação.

e) **Acompanhamento e Informação:** Requer por fim a esta D. Procuradoria que **acolha a presente representação** e informe oficialmente a representante sobre as providências adotadas, número de registro do procedimento instaurado e, oportunamente, os desdobramentos (oferecimento de denúncia, arquivamento etc.), nos termos do art. 5º, §2º, do CPP (que faculta a notícias de crime feitas por qualquer do povo serem acompanhadas pelo noticiante). Os procuradores que subscrevem, colocam-se à disposição para cooperar no que for necessário durante a apuração, inclusive fornecendo subsídios, contatos de possíveis testemunhas da comunidade, entre outros elementos que possam ser úteis para a completa elucidação do caso e promoção da justiça.

Nesses termos, aguarda deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 6 de agosto de 2025.



**Tanieli Telles de Camargo Padoan**

Presidente

**Marta Padovani**

Vice-Presidente

**Ana Caroline Sibut Stern**

OAB/PR 108.592 OAB/SC 70.546-A

**Hélio Garcia Ortiz Júnior**

OAB/DF 53.517

